



Número: **0805591-18.2024.8.15.0181**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Guarabira**

Última distribuição : **08/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)	
MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS PB (REU)	
SILVANIA DE SOUSA FELIPE LUIZ (REU)	
Comissão Permanente de Concursos (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
93476 119	09/07/2024 12:17	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

### 4.A VARA MISTA DA COMARCA DE GUARABIRA

---

Processo: **0805591-18.2024.8.15.0181**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)**

Assunto: **[Anulação]**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA**

**REU: MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS PB, SILVANIA DE SOUSA FELIPE LUIZ,  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS**

---

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de "*AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR*" proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face do **MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS**, do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE DUAS ESTRADAS**, e da **COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - CPCON/UEPB**, conforme narra a peça vestibular.

Alega o Órgão Ministerial que, através de denúncia anônima, tomou conhecimento que o edital do concurso público do **MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS** - Edital n. 001/2024 - PMDE/PB, restringiu a isenção do pagamento da taxa de inscrição do referido concurso público apenas aos candidatos doadores de sangue, que se enquadrassem na Lei Municipal n. 245/2018, não abrangendo os candidatos hipossuficientes cadastrados junto ao CadÚnico.

Aduz, ainda, que instaurou Notícia de Fato sob o n. 001.2024.038160 com a finalidade de apurar as informações apresentadas. Por sua vez, realizou audiência no dia 05.07.2024, a qual restou infrutífera, tendo recebida alegação da procuradoria do referido município que "*não é possível realizar retificação no edital e que a gestão municipal entende que as hipóteses de isenção da taxa de inscrição é ato discricionário da chefe do poder executivo do município*".

Assim, o *Parquet* requereu, liminarmente, "*A concessão da Tutela de Urgência, a fim de determinar que a Prefeita Municipal de Duas Estradas suspenda a realização do concurso público - Edital Normativo de concurso Público nº 001/2024 – PMDE/PB com a retificação imediata do Edital incluindo a isenção do pagamento da taxa de inscrição aos candidatos cadastrados no CadÚnico, nos*



*termos preconizados na Lei Federal nº 13.656/2028 e Decreto Federal nº 6.593/2008, devendo para tanto ser realizada a reavaliação dos pedidos de isenção indeferidos, cujos candidatos comprovem estar inscrito no CadÚnico e reabertura do prazo de inscrição com ampla divulgação, notadamente junto as emissoras de rádio da cidade de Guarabira – que tem alcance em todo o Estado, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), cominada para cada um dos promovidos, por dia de descumprimento da decisão judicial”*

Acostou Notícia de Fato n. 001.2024.038160 - ID n. 93404244.

Autos conclusos.

### **É o relatório. DECIDO.**

É cediço que, para concessão de tutelas de urgência, como a da hipótese, mister que concorram os requisitos do art. 300, NCPC. Acerca de tais requisitos, ensina Nelson NERY:

“3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: *periculum in mora*. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o *periculum in mora*, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. 4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: *fumus boni iuris*. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos 7, n. 3.5.2.9, p. 452).” (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC – NOVO CPC – Lei 13.105/2015, 1ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: RT, 2015, p. 857-8)

Nesse viés, em sede de tutela provisória de urgência (cautelar/não satisfativa ou antecipada/satisfativa), o Juízo, sob o prisma da cognição sumária, averigua o preenchimento dos elementos previstos no art. 300, caput, do Novel Código de Processo Civil de 2015, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Aliás, saliento, segundo o enunciado n. 143 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, o seguinte: “A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada”.

Assento, ainda, que o Juízo, com substrato no art. 297 do NCPC, goza do poder geral de cautela, de modo que, na condução do processo, deve buscar não só a lisura deste, como também determinar, ou adotar, as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória.

Ressalto também que, em matéria de tutelas de urgência contra a Fazenda Pública, fazia-se mister o atendimento às vedações legais expressas na Lei nº 8.437/92, na Lei nº 9.494/97 e na Lei nº 12.016/2009, as quais, em resumo, impediam o deferimento de tutelas antecipadas, quando “esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”, tendo por objeto a concessão de créditos tributários, a entrega de mercadoria e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Ocorre que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ADI 4296, declarando inconstitucionais o art. 7º, § 2º,



e o art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, e constitucionais o art. 1º, § 2º, o art. 7º, III, o art. 23 e o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Destarte, a proibição expressa de concessão de liminar “*que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”, assim como a exigência de oitiva prévia do representante da pessoa jurídica de direito público, como condição para a concessão de liminar em ação coletiva, foram trechos declarados inconstitucionais.

Em contrapartida, remanesce o art. 1º, §3º, da Lei 8.437/92, cujo teor dispõe: “*Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.*”.

Em outras palavras, portanto, as vedações legais acima declinadas **NÃO se aplicam** ao caso em tela, uma vez que se trata de ação que objetiva a garantia de direitos fundamentais.

Por fim, destaco que a tutela de urgência, espécie de tutela provisória, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental - art. 294, parágrafo único, do CPC.

### **No caso em tela, analisando os elementos nos autos entendo pelo DEFERIMENTO DO PEDIDO.**

No que se refere à isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos, destaco a Lei Federal n. 13.656/2018, segundo a qual “*Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União: I – os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;*”

É de fácil constatação que tal isenção de taxa aos candidatos hipossuficientes visa dar efetividade ao artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal, que estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público, o qual deve ser **acessível** aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, sendo evidente que a ausência de **condições econômico-financeiras não pode se caracterizar como empecilho para tanto, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.**

A Lei Federal n. 13.656/2018, embora numa interpretação restritiva não se aplique a entes municipais e estaduais, à míngua de lei específica que discipline as hipóteses para a concessão da isenção, ela pode ser invocada para fins de aplicação analógica. Veja que a lei federal não é aplicada ao Município para que a isenção em si seja concedida, pois é garantida pela ponderação de direitos mas apenas para oferecer os parâmetros a orientar a decisão a respeito da concessão ou não do benefício. A diferença na aplicação da lei é sutil, mas importante.

Em adição, constato a existência do Decreto n. 6.593/2008, o qual também regulamenta a isenção de taxa de inscrição para os inscritos no CadÚnico, no âmbito federal.

Assevero que, a inexistência de regulamentação pelos Estados ou Municípios não pode ser utilizado como argumento para impedir a inscrição em concurso por aqueles enquadrados no grupo de “baixa renda”, sob pena de não cumprimento do princípio constitucional do acesso amplo e irrestrito aos cargos públicos por meio de certame. Assim, entende a jurisprudência:

**MANDADO DE SEGURANÇA Concurso público – Santo André – Taxa de inscrição – Isenção – Ausência de lei municipal – Irrelevância – Preponderância do princípio constitucional do concurso público – Hipossuficiência**



**demonstrada** – VUNESP – Ilegitimidade passiva – Possibilidade – Concessão da segurança – Possibilidade: - Tratando-se a VUNESP de entidade com atribuição restrita à organização e aplicação do concurso público, não cabe a ela dispor sobre a isenção da taxa de inscrição, que compete apenas ao Município, responsável pelas regras editalícias e sujeito ativo para a cobrança da taxa. Ilegitimidade da VUNESP reconhecida. – **A ausência de lei municipal que discipline a isenção da taxa de inscrição para concurso público não pode servir de empecilho à concessão do benefício a quem dele necessite, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da isonomia e do amplo acesso ao concurso público. Os parâmetros para a concessão, nesse caso, devem obedecer à Lei n. 13.656/2018.** Precedente desta 10ª Câmara de Direito Público. Segurança concedida e mantida. (TJ-SP 1011552-29.2023.8.26.0554 Santo André, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 24/11/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/11/2023)

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO – **Pretensão com fundamento na hipossuficiência do impetrante, cuja família está inscrita no Cadastro Único (CadÚnico) do Governo Federal – Demonstração cabal de ausência de condições para arcar com o pagamento da taxa de inscrição por se tratar de pessoa de baixa renda – Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Municipal nº 5390/1991 que estabelecia a gratuidade de taxa de inscrição em concursos públicos em situação muito restrita, reconhecida pelo C. Órgão Especial deste Egr. Tribunal de Justiça (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0001356-64.2022.8.26.0000) – Ofensa ao direito líquido e certo do impetrante configurado** – Precedentes desta Corte – Concessão da segurança mantida – Remessa necessária desacolhida. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10299416120218260577 SP 1029941-61.2021.8.26.0577, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 15/08/2022, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/08/2022)

A ingerência do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas, a despeito de tal atribuição não ser parte integrante de suas funções institucionais, mas dos Poderes Executivo e Legislativo, está autorizada, excepcionalmente, no instante em que detectada a transgressão dos princípios que regem os atos administrativos.

Com efeito, é cediço que a doutrina e a jurisprudência têm firmado entendimento no sentido de que cabe ao Judiciário interferir nas prioridades do Executivo, com relação à confecção de obras e à destinação do dinheiro público, quando haja infração aos direitos e às garantias constitucionais do cidadão.

Neste ínterim, não há se falar em violação ao princípio da separação de poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal, que lhes outorga independência e harmonia, uma vez que não se sopesados os valores envolvidos na presente lide, conferindo a **atuação jurisdicional efetividade aos direitos fundamentais.**

À vista disso, saliento também que inexistente interferência equivocada do Poder Judiciário no mérito do ato administrativo, tendo em vista que, em derivação da aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou



ameaça a direito, mormente, quando se está diante de conteúdo mínimo da dignidade da pessoa humana, conforme dispõe o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Aliás, a intervenção do Poder Judiciário, resguarda e concretiza direitos fundamentais, cuja aplicabilidade é imediata, nos moldes do art. 5º, §1º, da Constituição Federal.

A omissão administrativa conduz à permissão da interferência do Poder Judiciário na Administração Pública.

No caso dos autos, o **Edital n. 001/2024** - PMDR/PE apenas previu a isenção de taxa aqueles que se enquadrem na Lei Municipal n. 245/2018, a qual dispõe sobre "*A POLÍTICA DE INCETIVO A DOAÇÃO DE SANGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS.*", anexo. Vejamos o trecho pertinente do edital - ID n. 93404244 - Pág. 12:

### III - DAS ISENÇÕES

1. Estarão isentos da taxa de inscrição do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Duas Estradas os cargos ofertados todos os candidatos que, comprovadamente, se enquadrarem no que determina o art. 1º da Lei Municipal nº 245/2018.

Com efeito, a necessidade de adequação da isenção aqueles que não possuem renda suficiente para adimplir com a taxa de inscrição, visa atender a parâmetros constitucionais, motivo pelo qual está presente a **PROBABILIDADE DO DIREITO** declarado pelo Órgão Ministerial.

Em consequência, latente é o **PERIGO DE DANO** ou **RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO**, pois, conforme Relatório de Solicitação de Isenções - ID n. 93404244 - Pág. 78/89, bem como afirmado pelo Órgão Ministerial "*Analizando minuciosamente a documentação apresentada pela municipalidade, verificamos que foram indeferidos 52 pedidos de isenção da taxa de inscrição de candidatos que solicitaram a isenção por estarem cadastrados no CadÚnico, "NIS" e/ou "Bolsa Família" – movimento nº 28 - fls. 75/86 da NF nº 001.2024.038160.*", restando demonstrado os danos à sociedade, no de prosseguimento do certamente.

Em arremate, a decisão não é irreversível, podendo ser revista a qualquer tempo.

**ANTE O EXPOSTO**, e dos princípios e direito aplicáveis à espécie, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para, em consequência, **SUSPENDER IMEDIATAMENTE** a realização do concurso público refere ao Edital n. 001/2024, devendo a parte ré proceder com a **RETIFICAÇÃO** do mencionado edital, **INCLUINDO** a isenção do pagamento de taxa de inscrição aos candidatos cadastrados no CadÚnico, conforme Lei n. 13.353/2018 e Decreto n. 6.593/2008, bem como **REAVALIAR** os pedidos de isenção indeferidos que sustentem alegação de hipossuficiência, e **REABRIR** o prazo de inscrição com ampla divulgação, **sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitando-se, inicialmente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, sem prejuízo de aumento do valor da multa aplicada, em caso de constatada a reiteração da desobediência, conforme fatos e fundamentos alhures expostos.

Em que pese o contido no art. 334, do NCPC, tem-se que a prática forense tem revelado que a Fazenda Pública demandada não costuma promover autocomposição. Desse modo, torna-se infrutífera a



designação de audiência de conciliação, quando já visualizada a sua não realização. Ademais, a designação desse ato, quando improvável a sua realização, atenta frontalmente contra o princípio da celeridade processual. Assim, **DEIXO de designar a dita audiência.**

Nesse passo, **CITEM-SE os réus** para apresentar contestação, no prazo legal.

Após apresentada contestação, **INTIME-SE** a parte autora para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias - arts. 350 e 351, do CPC, observadas as suas prerrogativas.

Posteriormente, **INTIMEM-SE** ambas as partes, AUTOR e RÉU, para, no prazo de 10 (dez) dias, observadas as prerrogativas devidas, especificarem, de modo concreto e fundamentado, cada prova que eventualmente se dispõem a custear e produzir. No mesmo ato, advirtam-se as partes que requerimentos genéricos, sem fundamentação, serão tidos por inexistentes.

Se houver a juntada de novos documentos, **INTIME-SE** a parte adversa para sobre eles se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se for requerida a produção de algum outro tipo de prova (ex: testemunhal, pericial, etc), tragam-me os autos conclusos para decisão.

Se nada for requerido, tragam-me os autos conclusos para **SENTENÇA.**

**Publicada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.**

Guarabira/PB, data e assinatura eletrônicas.

**ALIRIO MACIEL LIMA DE BRITO**

**Juiz de Direito**

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

